

Ofício nº 18 /2019

Parnaíba(PI), 25 de Fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor
Vereador José Geraldo Alencar Filho
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba

Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Mensagem nº ____/2019

Parnaíba(PI), 25 de Fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba
Senhoras e Senhores Parlamentares

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei, em anexo, que **Dispõe sobre reajuste salarial dos servidores públicos municipais, agentes de combate às endemias, e dá outras providências.**

O presente Projeto de Lei Municipal, enviado pelo Poder Executivo Municipal, justifica-se em razão da necessidade de reconhecer e cumprir Lei Federal, que regula a atividade desses profissionais e que ajustou o piso salarial da categoria, através da Lei nº 13.708/2018 que alterou dispositivos da Lei 11.350/2006. Tratam-se de cargos públicos que têm fundamentos de validade no art. 198, § 5º, da Constituição da República.

Não é demais registrar, que a presente Lei não modifica em nada o regime jurídico dos referidos cargos públicos, preservando todos os direitos, garantias, atribuições e deveres previstos na legislação municipal.

Assim, primando pelo Princípio Constitucional da Eficiência no serviço público, o presente Projeto de Lei visa reajustar o salário dos servidores públicos, agentes de combate às endemias, com a finalidade de valorizar os profissionais que promovem a saúde da nossa população.

Portanto, tendo em conta a necessidade de estabelecer, o quanto antes, uma valorização profissional da categoria, **solicito urgência na apreciação** do presente Projeto de Lei.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores Vereadores que compõem essa Casa Legislativa, para apreciação da matéria, uma vez que está presente o relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

Cordialmente,


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 4.419, de 25 de Fevereiro 2019.

Dispõe sobre reajuste salarial dos servidores públicos municipais Agentes de Combate às Endemias, altera dispositivo da Lei 3.259, de 25 de abril de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Considerando a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e suas alterações, que regulamenta as atividades dos Agente de Combate às Endemias, em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor de cada ente federado;

Considerando a Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes de Combate às Endemias;

Considerando a necessidade de tornar mais claro dispositivos da Lei nº 3.259, de 25 de Abril de 2018, de modo a não gerar interpretações diversas daquelas às quais fora acordada com a categoria quando da aprovação da referida Lei, além da necessidade de criar novos critérios para concessão da gratificação implementada de forma a observar as peculiaridades de cada atividade desenvolvida dentro do Combate às Endemias.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. O piso salarial profissional dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.764,00 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais) mensais, concedendo reajuste de 43,65%, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.418,00 (um mil, quatrocentos e dezoito reais) em 1º de janeiro de 2019, concedendo reajuste de 15,47% sobre o salário base.

II - R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2020, concedendo reajuste de 9,31% sobre o salário base de 2019.

III - R\$ 1.764,00 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais) em 1º de janeiro de 2021, concedendo reajuste de 13,81% sobre o salário base de 2020.

§ 1º. O reajuste concedido na presente lei fica condicionado a implementação pela União do piso salarial concedido através da Lei 13.708/2018 que alterou dispositivos da Lei 11.350/2006;

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de

promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

§ 3º O piso salarial de que trata o caput deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022, condicionado ao reajuste do piso profissional pela União.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, ficando, ainda autorizado o Chefe do Executivo, proceder às suplementações que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei.

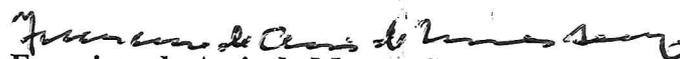
Art. 3º. O § 3º, do art. 6º, da Lei 3.259/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. -----

§ 3º. Os valores das gratificações pagas com base nesta Lei não se incorporarão à remuneração dos servidores contemplados e nem poderá ser utilizado como base de cálculo de quaisquer parcelas, exceto para desconto de imposto de renda.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 25 de Fevereiro de 2019.


Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal